



Certificado

Certificamos que o(a) Deputado(a) MARIA LOURDES LIMA
Estado PARÁ *é filiado(a) ao FAP - Fundo de Assistência Parlamentar -*
Pecúlio Falecimento, administrado pela **União Nacional dos Legislativos**
Estaduais-UNALE, desde 17/06/97

Brasília-DF, 10 *de* outubro *de* 1997

Sebastião Tejota
Deputado Estadual - Goiás
Tesoureiro Geral

Geraldo Magela Pereira
Deputado Distrital - Distrito Federal
Presidente

Resolução nº 001/97 - UNALE

Altera disposições do Fundo de Assistência Parlamentar e dá outras providências

A Diretoria da União Nacional dos Legislativos Estaduais, em reunião realizada no dia 08 de maio de 1997, aprovou a seguinte resolução:

Art. 1º - O Fundo de Assistência Parlamentar-UNALE será constituído pela contribuição voluntária de cada parlamentar associado, no valor de um dia de salário, assim considerado subsídio fixo mais variável, descontado antecipadamente em folha de pagamento, com o objetivo de indenizar e, na forma desta resolução, o(a)s beneficiário(a)s do referido Fundo.

Parágrafo Único - O direito aos benefícios que trata o “caput” deste artigo vigorarão, somente, a partir do primeiro dia do mês subsequente em que tenha ocorrido a inscrição do associado, devidamente protocolada no setor financeiro da sua Assembléia Legislativa e na Tesouraria da UNALE.

Art. 2º - O valor do FAP-UNALE devido a(o)s beneficiário(a)s será calculado na proporção do número de parlamentares associados e em dia com as contribuições.

Parágrafo Único - Mensalmente, os participantes do Fundo serão cientificados da quantidade de associados aptos e com direitos e o montante dos recursos que representa a referida situação para o caso de concessão de benefícios.

Art. 3º - Só terá direito a receber o auxílio FAP-UNALE, o(a)s beneficiário(a)s indicado(s) pelo parlamentar associado, detentor do mandato de deputado estadual e em dia com a contribuição.

Art. 4º - A cada falecimento haverá uma nova chamada para contribuição, recompondo-se o Fundo de Assistência Parlamentar-UNALE, sendo o valor arrecadado a referência para a próxima indenização.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um falecimento antes da recomposição do Fundo, serão feitas tantas chamadas quantos forem o número de falecimentos.

Art. 5º - Cada parlamentar deverá indicar, no momento da adesão ao Fundo, o(s)a(s) beneficiário(a)s do auxílio.

Parágrafo Único - Caso não seja indicado, o pagamento da indenização obedecerá o disposto no Código Civil relativamente ao direito de sucessão.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor a partir de 08 de maio de 1997, ficando revogadas as disposições contidas na Resolução nº 001/96, de 05 de dezembro de 1996.

Brasília, 08 de maio de 1997.